



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 15 de abril de 2015.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº. 10/2015

Senhor presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº. 10/2009 viemos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de vício de origem.

Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia **07 de abril de 2015**, tendo como prazo de impugnação **dez dias úteis** a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O Art. 56 § 1º da resolução nº. **8/2009**, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das Razões Recursais:

I – DOS FATOS:

Primeiramente, quanto ao cabimento e a função social do Projeto, vale ressaltar o quanto grave pode ser um trote que passa dos seus limites, sejam eles de diversão e/ou comemoração de um momento tão importante na vida de um estudante.

De forma alguma, faz-se a tentativa de proibir o trote em seu sentido originário de brincadeiras, a intenção é sim proibir a violência e a agressividade contra nossos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

jovens, com atos repetidos espalhados por nosso país.

Somos simpatizantes do trote, mas o trote em seu sentido originário o de comemorar a alegria de ter passado em uma Universidade, quais sejam eles de pintura, gincanas, brincadeiras.

Tentamos incentivar ainda com a presente proposição, o trote solidário, que visa ajuda ao próximo, em invés de denegrir a imagem de um colega. Os universitários são o nosso futuro e precisamos estimular a solidariedade, não só entre eles, mas com todos.

Como é do conhecimento, ou ao menos deveria, de todos os Legisladores desta Casa, o direito sempre anda atrás dos fatos, ou seja, estamos sempre um passo atrás da defesa dos direitos, da paz e da segurança da população, do caso em questão. O fato de nada parecido ter acontecido até hoje nas Universidades do Município, não significa que em um futuro próximo não possa acontecer, então não fiquemos deitamos eternamente em berço esplêndido, aguardando o problema chegar até nós, para ai então resolvê-lo. Uma vez, nem que seja, que nos adiantemos à frente dos fatos e aprovemos o presente Projeto, afim de defender a integridade física e moral de nossos jovens estudantes.

Vamos garantir que nossos estudantes não passem por isso, que não sejam humilhados, violentados, agredidos rechaçados em nome de uma falsa comemoração. Este momento deve ser de alegria e orgulhos para os estudantes e suas famílias e não de tormenta. É cada vez maior o número de jovens acessando as universidades, logo, faz-se necessário protegê-los de pessoas de má-fé que se aproveitam da situação para provocar a desordem.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Na forma do que dispõe a Constituição Federal da República, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como dispõe em seu **Art. 30, inciso I**.

Estatui a Lei Maior em seu **Art. 227**, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção a criança e do adolescente, com absoluta prioridade.

A **Lei nº. 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe em seus **Artigos 86 e 87**, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que constitui linha de ação de tal política a prevenção e atendimento de vítimas de maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Afirmo aqui que sim, este é um assunto de interesse local, tendo em vista que os principais prejudicados de tal iniciativa, serão os nossos municípios, e de que sim é de matéria possível de ser legislada por esta Casa, tendo em vista que o Vereador além de função legislativa, que consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao Município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que se é submetida à Administração Pública, tem o dever de zelar pelo bem-estar dos municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A própria palavra Vereador vem do verbo verear, que significa a pessoa que vereia, ou seja, aquele que tem incumbência de zelar pelo bem-estar e sossego dos seus munícipes, o que justamente se procura fazer com a apresentação do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Conclusão:

Diante todo o exposto, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o **PL 10/2015** para a regular tramitação nesta casa.

Atenciosamente,


Raul Cassel
Vereador

Ao
Ilmo. Sr. Vereador
Luiz Fernando Farias
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.